



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

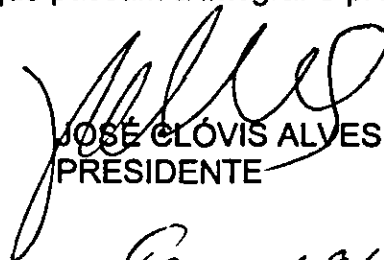
Processo nº : 15374.001470/2001-17  
Recurso nº : 153.481  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998  
Recorrente : ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.249


**DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO** - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Não havendo a efetiva prestação do serviço contratado, o valor destinado a esse fim não pode ser deduzido na apuração do lucro real.

**LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL)** - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 15374.001470/2001-17  
Acórdão nº : 105-16.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 15374.001470/2001-17  
Acórdão nº : 105-16.249

Recurso nº : 153.481  
Recorrente : ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

ESPECTRO ENGENHARIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 03/05/2001, com ciência nesta mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 98/100), no montante de R\$ 109.766,75; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.106/108), no montante de R\$ 38,45; à Contribuição Social – CSLL (fls.110/112), no montante de R\$ 38.827,02 e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.115/116), no montante de R\$ 118,33, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2001.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 - Custos ou despesas operacionais não comprovadas – Regularmente intimado, o interessado não apresentou documentação que justificasse a efetividade de que os serviços foram prestados pelas empresas Trater Transportes e Terraplanagem Ltda. e Alfa Empreiteira de Mão – de – Obra Ltda. Além disso, tais empresas se encontravam inaptas no sistema CNPJ, desde 9/1999 e 9/1997, respectivamente. Os montantes glosados foram de R\$ 120.450,00 (Trater – Primeiro Trimestre), R\$ 37.270,00 (Trater - Segundo Trimestre) e R\$ 9.858,50 (Alfa – Terceiro Trimestre).

2 - Omissão de receitas financeiras – Do confronto dos valores constantes da DIRF com os valores contabilizados e extratos bancários, constatou-se diferenças não contabilizadas, decorrentes de aplicações no Unibanco, no total de R\$ 18.085,42.

3 - Omissão de receita financeira pro-rata tempore – falta de apropriação referente a compra de CDB, no montante de R\$ 2.446,86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 15374.001470/2001-17  
Acórdão nº : 105-16.249

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 126/130, alegando, em síntese, que

a) Apresentou cópias dos cheques dos pagamentos pelos serviços prestados pela Trater, bem como seu contrato social, cartão de CGC, contrato de prestação de serviços, notas fiscais e fotografias das obras executadas;

b) Apresentou notas fiscais referentes aos serviços prestados pela Alfa, cópias dos cheques e fotografias das obras realizadas;

c) As notas fiscais da Trater foram emitidas em 1997, antes da declaração de inaptidão de 09/1999. Quanto à inaptidão da Alfa, as notas fiscais foram emitidas nos meses 7 e 8/1997 e a declaração foi em 09/1997. Portanto, as empresas estavam aptas a exercerem suas atividades;

d) A documentação relativa ao valor de R\$ 37.270,00 (Trater) não foi apresentada, pois a nota fiscal foi devolvida, de vez que os serviços não foram executados a contento;

e) Diante da não impugnação das infrações de omissão de receitas, os créditos tributários foram transferidos para o processo n 13706.001660/2003-63.

Em 16 de dezembro de 2004, 2ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

***“SERVIÇOS PRESTADOS. DEDUTIBILIDADE.***

*Somente são dedutíveis os gastos com serviços prestados se for comprovada a contraprestação de algo recebido.*

***LANÇAMENTO DECORRENTE.***

*Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento decorrente os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.*

*Lançamento Procedente em Parte.\**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 15374.001470/2001-17  
Acórdão nº : 105-16.249

A DRJ entendeu que com relação ao valor de R\$ 37.270,00, 30/06/1997, da Trater, o próprio interessado afirma que a documentação foi devolvida à prestadora de serviços, de vez que os serviços não foram prestados a contento. Assim, se o serviço não foi prestado, o valor não pode ser deduzido na apuração do lucro real.

Quanto aos demais serviços, a instância "a quo" entendeu que a documentação colacionada nos autos comprova a efetividade da prestação dos serviços. Ademais, no que se refere à inaptidão, os documentos foram emitidos antes das respectivas declarações que se deram em 14/9/1999 para a Trater e 6/9/1997 para a Alfa.

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls.218/220), nos seguintes termos:

- a Espectro Engenharia provisionou contabilmente, na conta de fornecedor, o valor em questão, apenas não efetivando o seu pagamento em 1997;

- apesar de concluído o serviço, o pagamento estava condicionado a entrega, pela Trater Transportes e Terraplanagem Ltda, das guias tributárias devidamente quitadas;

- os valores provisionados foram quitados e/ou ajustados nos períodos seguintes;

- diante do exposto requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

Conforme despacho de fl. 255, foi efetivado processo de arrolamento de bens (fl. 25), sendo que a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001470/2001-17  
Acórdão nº : 105-16.249

## VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Não merece prosperar o recurso da empresa, de vez que esta não comprovou o efetivo provisionamento do valor em questão, bem como sua quitação ou ajuste nos períodos seguintes.

Simple alegações não acompanhadas das respectivas comprovações não bastam para afastar o lançamento efetuado.

Ademais, somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, o que não se verificou no caso em comento.

Com efeito, a própria recorrente afirmou que o serviço prestado pela empresa Trater Transportes e Terraplenagem Ltda, no valor de R\$ 37.270,00, não foi satisfatório, tendo sido, inclusive, devolvida toda a documentação relativa ao serviço contratado.

Pois bem, não havendo a efetiva prestação do serviço contratado, o valor destinado a esse fim não pode ser deduzido na apuração do lucro real, sob pena de caracterizar omissão de receitas, tipificada como "Passivo Fictício".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.001470/2001-17  
Acórdão nº : 105-16.249

Desta feita, é de se manter o lançamento.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL)

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Diante do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

DANIEL SAHAGOFF